



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/02/2025

Edição Nº028

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 49/2025

PROCESSO CG Nº 2010/86621

**DICOGE 5.2 - EDITAL EM ADITAMENTO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE MOCOCA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 66/2025

SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017461-49.2024.8.26.0576

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000037-78.2022.8.26.0312

JUQUIÁ

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 05/2025

SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2024/109275

SÃO PAULO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1019483-77.2024.8.26.0577

Apelação Cível - São José dos Campos

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CAPITAL / FERRAZ DE VASCONCELOS / VINHEDO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1147774-71.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1142902-13.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1033409-54.2023.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1032753-77.2023.8.26.0554

Apelação Cível - Santo André

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1016128-54.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1015479-18.2023.8.26.0161

Apelação Cível - Diadema

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1011161-63.2024.8.26.0223

Apelação Cível - Guarujá

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1010180-39.2024.8.26.0577

Apelação Cível - São José dos Campos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002325-23.2024.8.26.0152

Apelação Cível - Cotia

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1199983-17.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1116734-71.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1000953-64.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 49/2025
PROCESSO CG Nº 2010/86621**

COMUNICADO CG Nº 49/2025 PROCESSO CG Nº 2010/86621 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes que as unidades extrajudiciais relacionadas no quadro abaixo encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” no período indicado desde 10/11/2024. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do Art. 71-H, do Provimento

CNJ nº 149/2023, “A designação do interino deverá ser revogada, por quebra de confiança, se for constatado o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração”.

[Clique aqui para ver a lista completa na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL EM ADITAMENTO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA

EDITAL EM ADITAMENTO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que, em ADITAMENTO ao Edital de Correição, publicado em 28 de janeiro de 2025 designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MOCOCA, no dia 11 de fevereiro de 2025, igualmente, na 1ª VARA JUDICIAL com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Casa Branca I, localizado na Praça Ministro Costa Manso, 78 - Centro - Casa Branca, convocados todos os Magistrados da 43ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 31 de janeiro de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 66/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 66/2025 PROCESSO CG Nº 2025/12465 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA solicita aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado de São Paulo que, caso persistam os problemas na CRC, informem a esta Corregedoria Geral da Justiça, através do endereço eletrônico dicoge5.1@tj-sp.jus.br, as dificuldades enfrentadas, detalhando as instabilidades apresentadas pelo referido sistema, para análise deste Órgão.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017461-49.2024.8.26.0576

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCESSO Nº 1017461-49.2024.8.26.0576 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - H.A.G e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Verifico que os procedimentos administrativos de nº 1017461-49.2024.8.26.0576 e nº 1017458-94.2024.8.26.0576 tiveram a conexão reconhecida por decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com reunião dos processos, tendo sido prolatada uma única sentença para julgamento conjunto. No entanto, apenas a parte requerente no procedimento nº 1017458-94.2024.8.26.0578 (Flávio Gonçalves Boskovitz e outros) apresentou recurso contra a sentença, a ser apreciado por esta E. Corregedoria Geral da Justiça, com parecer a ser lançado no respectivo procedimento. Como os

requerentes no presente procedimento nº 1017461-49.2024.8.26.0576 deixaram de apresentar recurso, não há o que possa ser apreciado no âmbito desta E. Corregedoria Geral da Justiça neste expediente. Deste modo, quando da baixa e retorno dos expedientes à Corregedoria Permanente para cumprimento das futuras determinações, sugere-se o desampensamento dos procedimentos pelo afastamento do elemento comum que orientou sua reunião e também como meio a evitar tumulto procedimental. São Paulo, 24 de janeiro de 2025. (a) M.I.R.R.H, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV.: V.C, OAB/SP 103.987.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000037-78.2022.8.26.0312 JUQUIÁ

PROCESSO Nº 1000037-78.2022.8.26.0312 - JUQUIÁ – M.M.R.C.M e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Ao que consta dos autos, o advogado não estava regularmente habilitado, muito embora tenha subscrito as contrarrazões a fls. 225/231. Por ordem do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, exclua-se o nome do advogado do cadastro correspondente aos presentes autos e, oportunamente, devolvam-se os autos à origem. São Paulo, 23 de janeiro de 2025. (a) C.A.F.M.M, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV.: R.O.C, OAB/SP 323.749, I.R.C.A, OAB/SP 186.740 e A.C.F.L, OAB/SP 346.885.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 05/2025 SÃO PAULO

[Clique aqui para ler o Comunicado completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2024/109275 SÃO PAULO

PROCESSO Nº 2024/109275 SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Vistos. Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Publique-se, dando-se ciência do parecer, do Provimento e da presente decisão ao Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP). São Paulo, 30 de janeiro 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça

[Clique aqui para ler o Processo completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1019483-77.2024.8.26.0577 Apelação Cível - São José dos Campos

Nº 1019483-77.2024.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos -

Apelante: Esdras Construtora e Incorporadora Ltda - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, com observação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE NEGOU O REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA COM TORNA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. A APELANTE ALEGA QUE AS QUOTAS DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PERMUTADAS SÃO DE TITULARIDADE DO SÓCIO OSTENSIVO E PODEM SER OBJETO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, PEDINDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA REGISTRO DA ESCRITURA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE AS QUOTAS DE UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, PODEM SER CONSIDERADAS BENS PARA FINS DE PERMUTA E SE A OPERAÇÃO TEM POR ESCOPO A COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA SEM O REGISTRO DA INCORPORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PERMUTA EXIGE QUE BENS SEJAM TROCADOS, MAS QUOTAS DE SOCIEDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PODEM SER CONSIDERADAS BENS INDIVIDUALIZADOS.4. A PERMUTA DE IMÓVEL POR PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ESCONDE A REAL INTENÇÃO DE COMERCIALIZAR UNIDADES AUTÔNOMAS SEM PRÉVIO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, EM VIOLAÇÃO E FRAUDE ÀS NORMAS COGENTES DA L. 4.591/64. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. QUOTAS DE SOCIEDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO SÃO BENS PARA FINS DE PERMUTA. 2. A COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS SEM REGISTRO DE INCORPORAÇÃO É VEDADA.LEGISLAÇÃO CITADA:* CÓDIGO CIVIL, ART. 104, II; ART. 991; ART. 992; ART. 993.* LEI Nº 4.591/64, ART. 32; ART. 65. - Advts: R.R (OAB: 267267/SP) - M.G.G (OAB: 393027/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE CAPITAL / FERRAZ DE VASCONCELOS / VINHEDO

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2025, autorizou o que segue: CAPITAL – COMPLEXO ADMINISTRATIVO PATRIARCA – suspensão do expediente presencial, a partir das 9h15, e dos prazos dos processos físicos no dia 31 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. FERRAZ DE VASCONCELOS (SAF) - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 31 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. VINHEDO (3º Ofício Judicial) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 07 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1147774-71.2024.8.26.0100 Apelação Cível - São Paulo

Nº 1147774-71.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Gaisler Lunardelli Pucci - Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação e, afastando a exigência, julgaram improcedente a dúvida, com determinação, v.u. - EMENTA. DIREITO DE FAMÍLIA - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E

COMPRA DE BEM IMÓVEL PARTICULAR - OUTORGA UXÓRIA INEXISTENTE - INSCRIÇÃO RECUSADA - DÚVIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADA PROCEDENTE - APELO PROVIDO.I. CASO EM EXAME. 1. O OFICIAL CONDICIONOU O REGISTRO DA ESCRITURA À AUTORIZAÇÃO DE ANA PAULA CORREA ROCHA DIAS, ESPOSA DE EDUARDO DIAS, ALIENANTE/COPROPRIETÁRIO, COM QUEM CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 2. OS CONTRATANTES/INTERESSADOS, IRRESIGNADOS, ALEGAM QUE O IMÓVEL É BEM PRÓPRIO E QUE O CASAL ESTÁ SEPARADO DE FATO, NÃO SE JUSTIFICANDO, ASSIM, A EXIGÊNCIA FEITA. INCONFORMADOS COM A SENTENÇA, APELARAM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 3. DISPENSA DA VÊNIA CONJUGAL EM RAZÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL, ENVOLVIDO EM PROCESSO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL EXCLUI A NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA, EM ATENÇÃO À RATIO LEGIS, POIS NÃO HÁ MAIS RAZÃO PARA PROTEGER A PROPRIEDADE FAMILIAR E TUTELAR A ESTABILIDADE DA VIDA CONJUGAL. 5. A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONJUGAL, CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DISPOSITIVO, NÃO DESLEGITIMA O REGISTRO. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO PROVIDO, DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE, REGISTRO DETERMINADO. LEGISLAÇÃO CITADA: CC, ARTS. 1.647, I, 1.648 E 1.649. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGRG NO RESP N.º 880.229/CE, REL. MIN. ISABEL GALLOTTI, J. 7.3.2013, E RESP N.º 1.760.281/TO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24.5.2022. - Advs: P.L (OAB: 391360/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1142902-13.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1142902-13.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: LNM Investimentos Ltda - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ITBI SOBRE O VALOR QUE EXCEDE O CAPITAL INTEGRALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. OFICIAL QUE TEM O DEVER DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO ITBI. DECLARAÇÕES DA MUNICIPALIDADE QUE ATESTAM A NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, COM RESSALVA RESSALVA QUANTO AO VALOR EXCEDENTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DE REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM CAPITAL DE SOCIEDADE, DEVIDO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI SOBRE VALORES QUE EXCEDEM O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E CONSIDERADA A RESSALVA NAS DECLARAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O REGISTRADOR PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ITBI SOBRE O VALOR DOS IMÓVEIS QUE EXCEDE O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, ANTE AS DECLARAÇÕES DA MUNICIPALIDADE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO TRIBUTO, COM RESSALVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TEM O DEVER DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUANDO O VALOR DOS BENS EXCEDE O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO.4. AS DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO APRESENTADAS NÃO COMPROVAM O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE DO CAPITAL INTEGRALIZADO.5. EXISTÊNCIA DE RESSALVA NAS REFERIDAS DECLARAÇÕES NO SENTIDO DE QUE OS SRS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES SOMENTE DEVERÃO ACEITAR AS DECLARAÇÕES SE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS EQUIVALEREM AS DO NEGÓCIO E SE HOVER A PROVA DO RECOLHIMENTO DO ITBI SOBRE A PARCELA DO VALOR DO IMÓVEL QUE SUPERAR O CAPITAL INTEGRALIZADO. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O REGISTRADOR DEVE EXIGIR PROVA DO RECOLHIMENTO DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE DO CAPITAL INTEGRALIZADO OU DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.LEGISLAÇÃO CITADA:CF/1988, ART. 156, § 2º, I; LEI Nº 6.015/1973, ART. 289; CTN, ART. 134, VI; LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 11.154/1991, ART. 19.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STF, RE Nº 796376/SC, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 06.10.2020. - Advs: A.J.S (OAB: 203598/SP) - F.K (OAB: 107953/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1033409-54.2023.8.26.0224
Apelação Cível - Guarulhos

Nº 1033409-54.2023.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Jhmo Empreendimentos e Participações S/A - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DO REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA. A APELANTE ALEGA QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTOS PARA O REGISTRO, POIS ADQUIRIU A PARCELA DO IMÓVEL DE SONIA POR ADJUDICAÇÃO JUDICIAL E JÁ RECOLHEU O ITBI DEVIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELO MARIDO DA COPROPRIETÁRIA E (II) AVALIAR SE O RECOLHIMENTO DO ITBI FOI REALIZADO CORRETAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DO INVENTÁRIO NÃO SE SUSTENTA, POIS A PARTE DO IMÓVEL QUE PERMANECE EM NOME DA MULHER TEM NATUREZA DE BEM PRÓPRIO E NÃO ESTÁ SUJEITA A PARTILHA.4. O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES FOI UMA COMPRA E VENDA, NÃO UMA ADJUDICAÇÃO, E O ITBI, DESSE MODO, FOI RECOLHIDO A MENOR.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A MEAÇÃO EXCLUÍDA DA PENHORA POR DÍVIDA QUE NÃO FAVORECEU O CASAL GANHA A NATUREZA DE BEM PRÓPRIO E NÃO VOLTA A INGRESSAR NA COMUNHÃO. 2. O RECOLHIMENTO CORRETO DO ITBI É ESSENCIAL PARA O REGISTRO DO TÍTULO.LEGISLAÇÃO CITADA:CPC, ART. 843, ART. 876; CC, ART. 1.659; LEI Nº 6.015/73, ART. 289; LEI Nº 8.935/94, ART. 30, XI. - Advts: M.S.M (OAB: 214146/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1032753-77.2023.8.26.0554
Apelação Cível - Santo André

Nº 1032753-77.2023.8.26.0554 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santo André - Apelante: Prefeitura Municipal de Santo André - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE REGISTRO DA CARTA DE SENTENÇA REFERENTE À DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE ÁREA DESCRITA EM TRANSCRIÇÃO. O MUNICÍPIO ALEGA QUE A DESAPROPRIAÇÃO É MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO OU MEMORIAL DESCRITIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A DESAPROPRIAÇÃO, COMO MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, DISPENSA A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DESAPROPRIAÇÃO, EMBORA SEJA MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO, NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA, QUE EXIGE A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA E CORRETA DO IMÓVEL NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS A REGISTRO. 4. A AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO IMPEDE A ABERTURA DE MATRÍCULA E A AVERBAÇÃO CORRETA DA ÁREA DESAPROPRIADA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A LOCALIZAÇÃO NO LIMITE DE DOIS MUNICÍPIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DESAPROPRIAÇÃO NÃO DISPENSA A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. 2. A ABERTURA DE MATRÍCULA E A AVERBAÇÃO DO DESTAQUE NA ÁREA MAIOR SÃO ATOS REGISTRÁRIOS DEPENDENTES.LEGISLAÇÃO CITADA:- LEI Nº 6.015/73, ART. 176, § 1º, I.JURISPRUDÊNCIA CITADA:-

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1016128-54.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

Nº 1016128-54.2023.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: M.M.P.C - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para afastar a exigência da comprovação do recolhimento do ITCMD, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECOLHIMENTO DE ITBI. INEXIGÊNCIA DE ITCMD, POR INEXISTIR NEGÓCIO GRATUITO.. APELAÇÃO PROVIDA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DA ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA DE ¾ DA NUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, DEVIDO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITCMD. A APELANTE ARGUMENTA QUE O ITBI FOI DEVIDAMENTE RECOLHIDO E QUE NÃO HÁ VARIAÇÃO PATRIMONIAL QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA DO ITCMD.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A PERMUTA DE IMÓVEIS COM VALORES VENAIS DISTINTOS, MAS SEM TORNA, CONFIGURA FATO GERADOR DO ITCMD.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PERMUTA DE IMÓVEIS COM VALORES VENAIS DISTINTOS, MAS CONVENCIONADOS DE IGUAL VALOR, SEM TORNA E OUTRA CONTRAPRESTAÇÃO, NÃO CARACTERIZA DOAÇÃO, NÃO HAVENDO LIBERALIDADE QUE JUSTIFIQUE A INCIDÊNCIA DO ITCMD.4. A EXIGÊNCIA DE ITCMD EXTRAPOLA A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL, POIS NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA TAL INCIDÊNCIA SEM EVIDÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE, QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. NA PERMUTA DE IMÓVEIS COM VALORES FISCAIS DIFERENTES, AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO VALOR IDÊNTICO PELAS PARTES, SEM TORNA, NÃO CARACTERIZA ATO DE LIBERALIDADE, A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ITCMD, DESDE QUE NÃO HAJA EVIDÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE.LEGISLAÇÃO CITADA:CF/1988, ART. 155, I; ART. 156, II.CC, ART. 538. LEI ESTADUAL 10.705/2000, ART. 2º, II. - Advs: H.C.C (OAB: 250757/SP) - P.S.A.F (OAB: 407391/SP) - T.H.R.M (OAB: 396563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1015479-18.2023.8.26.0161

Apelação Cível - Diadema

Nº 1015479-18.2023.8.26.0161 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: I.J.B e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM PROSEGUIR COM PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É POSSÍVEL A USUCAPIÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, ALEGADAMENTE DESAFETADO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE DIADEMA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O IMÓVEL É DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME CERTIDÃO DA MATRÍCULA, E NÃO HÁ DÚVIDA SOBRE ESSE FATO.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS (ART. 183, § 3º), E O CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA É UNIFORME EM AFIRMAR QUE BENS PÚBLICOS, MESMO DOMINICAIS, NÃO PODEM SER USUCAPIDOS. A ALEGAÇÃO DE DESAFETAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. BENS PÚBLICOS, INCLUINDO DOMINICAIS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR

USUCAPIÃO. 2. A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO REQUER PROVA INEQUÍVOCA, NÃO APRESENTADA NO CASO.LEGISLAÇÃO CITADA:* CF/1988, ART. 183, § 3º.JURISPRUDÊNCIA CITADA:* TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 0003716-34.2010.8.26.0471, REL. LUIS FERNANDO CIRILLO, 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 06/12/2024.* TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000773-41.2018.8.26.0602, REL. RICARDO ANAFE, 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 27/03/2024.* TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000092-95.2015.8.26.0337, REL. RODOLFO PELLIZARI, 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 19/12/2023. - Advs: C.A.V.M (OAB: 215596/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1011161-63.2024.8.26.0223

Apelação Cível - Guarujá

Nº 1011161-63.2024.8.26.0223 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarujá - Apelante: M.S - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. DÚVIDA. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATACÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. POSTERIOR LAVRATURA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. ITBI EXIGIDO SOBRE AS DUAS OPERAÇÕES. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DEVIDO À FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITBI. 2. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO REGISTRO ANTERIOR, RELATIVO A ARREMATACÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR SOBRE O IMÓVEL. 3. ALEGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DE QUE JÁ HOUVE PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO, SENDO QUE NOVA COBRANÇA CONFIGURA BITRIBUTAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O ITBI É DEVIDO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MESMO APÓS JÁ TER SIDO PAGO EM VIRTUDE DE REGISTRO ANTERIOR, DE ARREMATACÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DO TJSP E DO CSM ESTABELECE QUE O FATO GERADOR DO ITBI SOMENTE OCORRE POR OCASIÃO DO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, SENDO MANIFESTA A INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA TAMBÉM EM ETAPAS ANTERIORES COMO A ARREMATACÃO. 6. HIPÓTESE EM QUE JÁ HOUVE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O ITBI INCIDE APENAS NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DA PROPRIEDADE, O QUE SE DÁ MEDIANTE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE. 2. NÃO SE PODE EXIGIR NOVO RECOLHIMENTO QUANDO O IMPOSTO JÁ HOUVER SIDO PAGO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, QUE NÃO IMPLICOU ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE”.LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:- CF/1988, ART. 156, II; CTN, ART. 35, I; LEI COMPLEMENTAR N. 38/97, ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, “A”, “E” E “L”; LEI N. 8.935/1994, ART. 28 E ART. 30, XI; LEI N. 6.015/73, ART. 289.- STF, ARE N. 1.294.969/SP, TEMA 1.124; STJ, RESP N. 1.066, 253364, 12.546, 264064, 57.641; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 0039993-95.2009.8.26.0564, REL. DES. ROBERTO MARTINS DE SOUZA. - Advs: Louzano, Hyppolito e Simões Sociedade de Advogados (OAB: 16871/SP) - C.H.R (OAB: 308690/SP) - K.S.S (OAB: 446796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1010180-39.2024.8.26.0577

Apelação Cível - São José dos Campos

Nº 1010180-39.2024.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: V.C.J - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos -

Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. DÚVIDA. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. QUINHÕES SUPOSTAMENTE DESIGUAIS. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD. AFASTAMENTO DO ÓBICE. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE RECUSA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE IMÓVEL SOB O FUNDAMENTO DE EXCESSO DE HERANÇA, A CARACTERIZAR DOAÇÃO, PELO QUE SE EXIGIU DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE TRIBUTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE TRIBUTO PELO OFICIAL DE REGISTRO É VÁLIDA, CONSIDERANDO A PARTILHA DE BENS AOS QUAIS SE ATRIBUÍRAM VALORES SUPERIORES AOS VENAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELO OFICIAL DE REGISTRO LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO, NÃO ABRANGENDO A EXATIDÃO DO VALOR, SALVO EM CASOS DE FLAGRANTE IRREGULARIDADE. 4. A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD DEVE CONSIDERAR O VALOR DE MERCADO, DESDE QUE NÃO INFERIOR AO VALOR VENAL, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. NADA IMPEDE AS PARTES DE ATRIBUÍREM VALORES DISTINTOS DOS VALORES VENAIS PARA FINS DE PARTILHA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. A DESIGUALDADE DE QUINHÕES DEVE SER EXAMINADA À LUZ DOS VALORES ATRIBUÍDOS PELAS PARTES NO NEGÓCIO DE PARTILHA E NÃO NOS VALORES FISCAIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO PROVIDO PARA SE DETERMINAR O REGISTRO DO TÍTULO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A FISCALIZAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 2. A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD DEVE CONSIDERAR O VALOR DE MERCADO, DESDE QUE NÃO INFERIOR AO VALOR VENAL, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE". LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS: LEI N. 6.015/73, ART. 289; CTN, ART. 134, VI; LEI N. 8.935/1994, ART. 30, XI; LEI N. 10.705/00, ARTS. 9º, 11, 13; PORTARIA CAT N. 89/2020, ART. 12, III. CSMSP, APELAÇÃO CÍVEL 20522-0/9, REL. ANTÔNIO CARLOS ALVES BRAGA, J. 19.04.1995; CSMSP, APELAÇÃO CÍVEL 996-6/6, REL. RUY CAMILO, J. 09.12.2008; CSMSP, APELAÇÃO CÍVEL 0009480-97.2013.8.26.0114, REL. ELLIOT AKEL, J. 02.09.2014. - Advs: R.J.L.J (OAB: 354670/SP) - Fe.C.M (OAB: 359859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002325-23.2024.8.26.0152

Apelação Cível - Cotia

Nº 1002325-23.2024.8.26.0152 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cotia - Apelante: M.O.S - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia - Sp - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). AFASTAMENTO DO ÓBICE. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE RECUSA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) EM NOME DA VENDEDORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AVALIAR A PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND PARA O REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICAÇÃO DO SUBITEM 117.1 DO CAPÍTULO XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CND PARA REGISTRO DE TÍTULOS. 4. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AFASTA A EXIGÊNCIA DE CND PARA ATOS REGISTRALIS, CONSIDERANDO-A EXERCÍCIO ABUSIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. NO MESMO SENTIDO, O POSICIONAMENTO DO STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A EXIGÊNCIA DE CND PARA REGISTRO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL NÃO SUBSISTE". LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: - LEI Nº 8.212/91, ART. 47, "B", INCISO I; SUBITEM 117.1 DO CAPÍTULO XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. - CSM/SP, APELAÇÃO Nº 1003559-67.2022.8.26.0198, REL. DES. TORRES GARCIA, J. 28/11/2023; APELAÇÃO CÍVEL N. 1000791-27.2017.8.26.0625, REL. DES. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, J. 15.5.2018, DJE 17.7.2018;

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1199983-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1199983-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - K.L.S. - Vistos, Fls. 24/26: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 20. Intime-se. - ADV: G.R.S (OAB 476452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116734-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1116734-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - A.T. e outros - VISTOS, Cuida-se de pedido de providências em que se anuncia a lavratura de registro de óbito de pessoa viva, em nome de A. T. Considerando-se a prova robusta dos autos de que A. T. é pessoa viva, possivelmente vítima de fraude documental com fins ainda a serem averiguados, determinou-se a retificação do assento de óbito lavrado sob o Livro C0223, fls. 69, termo 153799, para que o registro passasse a constar a informação de que o falecido é pessoa desconhecida (fls. 108/109). A Senhora Titular promoveu a retificação do registro, bem como providenciou as devidas comunicações e correções junto aos órgãos oficiais (fls. 112/114). As Concessionárias do Serviço Funerário noticiaram que não houve sepultamento em qualquer os Cemitérios Públicos da Capital em nome de A. T. (fls. 122/124, 125/126, 131, 139, 150). A Receita Federal noticiou a regularização do CPF da parte interessada (fls. 143/145). O suposto médico signatário da D.O. não foi localizado para prestar informações (fls. 160). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, considerando-se o exaurimento das atribuições administrativas deste Juízo Censor (fls. 165/166). É o relatório. Considerando-se o exaurimento das diligências cabíveis nesta via administrativa, não foi possível a formação de convencimento judicial quanto à efetiva existência de um falecimento. Há indícios de que não houve, de fato, um óbito. Contudo, para a conclusão efetiva quanto aos fatos, necessária maior instrução probatória, incompatível com esta via sumária. Assim, determino o bloqueio do assento de óbito em nome de DESCONHECIDO, lavrado sob o Livro C0223, fls. 69, termo 153799, ficando vedada a expedição de certidão ou extração de cópias sem prévia autorização deste Juízo, salvo expressa requisição policial ou judicial. Outrossim, reitere-se o oficiante à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, com cópia integral dos autos, para ciência e providências. Oficie-se ao CRM-SP para ciência e eventuais providências em relação à emissão da DO, pelo Dr. J. C. J., com dados falsos. Oficie-se ao Ministério da Saúde, noticiando o falso preenchimento da DO 38217606-5, cujo registro de óbito restou retificado para DESCONHECIDO. Destaque-se que maiores apurações, na esfera criminal, serão necessárias para se estabelecer se houve, de fato, um falecimento. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: A.A.S (OAB 141278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000953-64.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1000953-64.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.M.O.M - Vistos. 1) Fls. 61/73: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: A.B.N (OAB 480325/SP), C.U.C (OAB 185460/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
